



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 6.304, DE 2013

Institui Regime Especial de Tributação para
instalação e manutenção de Centros de
Processamento de Dados – Data Centers.

EMENDA Nº 1, DE 2015

Dê-se ao art. 2º, *caput* e § 1º; art. 3º, *caput* e §1º; art. 4º, *caput*; art. 5º, § 2º; art. 6º; art. 9º, *caput*, e art. 10 do Projeto a seguinte redação:

“ Art. 2º. É beneficiária do PADI-CPD a pessoa jurídica que realize investimentos em pesquisa e desenvolvimento – P&D na forma do art. 5º desta Lei e que exerça **isoladamente ou em conjunto, as atividades de instalação, ampliação, manutenção, modernização, desenvolvimento e exploração** de Centros de Processamento de Dados (Data Centers).

§ 1º Para efeitos deste artigo, a pessoa jurídica de que trata o *caput* deve cumprir Processo Produtivo Básico – PPB estabelecido por portaria interministerial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação** ou,alternativamente, atender aos critérios de bens desenvolvidos no País definidos por portaria do **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**.

.....

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, **destinados às atividades** descritas no art. 2º desta Lei quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD.

.....

§ 1º As reduções de alíquotas previstas no *caput* deste artigo alcançam, também as ferramentas computacionais (*softwares*) e os insumos **destinados às atividades** de que trata o art. 2º desta Lei quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD

.....

Art. 4º Os projetos referidos no §2º do art. 2º desta Lei devem ser aprovados em ato conjunto do Ministério da Fazenda, do **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**

e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

.....

Art. 5º.....

.....

§2º No mínimo 1% (um por cento) do faturamento bruto deverá ser aplicado mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas pelo **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação** ou pelo Ministério da Educação.

.....

Art. 6º A pessoa jurídica beneficiária do PADI-CPD deverá encaminhar ao **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas no art. 5º desta lei.

Art. 9º O **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação** deverá comunicar à **Secretaria da Receita Federal do Brasil** os caso de:

.....

Art. 10. O **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação** e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior divulgarão:

.....

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente